



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0601613-91.2018.6.10.0000 (PJe) - SÃO LUÍS -
M A R A N H ã O**

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
AGRAVANTE: DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA0005991,
MARIANA PEREIRA NINA - MA0013051

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL.
DESAPROVAÇÃO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DECISÃO
AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE.
VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º DA RES.-TSE Nº 23.553/2017.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. CONJUNTO DE
IRREGULARIDADES: EMPREGO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO
DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS
EM DINHEIRO. PROPRIEDADE DO BEM. DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO.
GRAVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.
DISTINGUISHING. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Domingos Erinaldo Sousa Serra contra
decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) de
inadmissão de recurso especial manejado em face de acórdão em que desaprovadas
suas contas relativas às Eleições 2018.

O acórdão regional foi assim ementado:

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO
ESTADUAL. 2º SUPLENTE. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS
FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL.**



ARRECAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E REALIZAÇÃO DE GASTOS. DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO DECLARADOS À ÉPOCA. IRREGULARIDADE FORMAL. INDÍCIOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha é irregularidade eminentemente formal que apenas possui o condão de consignar ressalvas na aprovação das contas, conforme art. 79, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
2. A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro e a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não declarados à época, constituem apenas falhas formais.
3. A aplicação de recursos próprios não declarados na relação patrimonial apresentada por ocasião do registro de candidatura e a não comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro proveniente de doações de pessoas físicas constituem produto do serviço, da atividade econômica ou integram o patrimônio daquelas, constituem irregularidades insanáveis a ensejar a desaprovação das contas.
4. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/17. (ID n.º 40911938)

Opostos embargos de declaração (ID n.º 40912288), foram rejeitados (ID n.º 40912788).

No recurso especial (ID n.º 40913188), com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (CF) e no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral (CE), o ora agravante alegou, em síntese, violação aos arts. 1.022, II e III, do Código de Processo Civil e 275 do CE, pois o acórdão impugnado está eivado de omissão, tendo em vista que não analisou a possibilidade de aplicação de verbas salariais como doação de recursos próprios, e contém erro material capaz de modificar o julgamento no que concerne à comprovação da propriedade do bem estimável em dinheiro doado por terceiro.

Aduziu ofensa ao art. 27, § 1º, da Res.-TSE n.º 23.553/2017 e divergência jurisprudencial quanto a sua aplicação, porquanto o valor tido por irregular se refere à verba salarial, e não a bem, de modo que não precisaria ser incluído no rol do patrimônio declarado na ocasião do registro de candidatura.

Assinalou que a “*suposta inconsistência no recebimento de Recursos de Origem Não Identificadas diz respeito a recursos próprios do candidato que, como já exerceu mandato de deputado estadual nesta legislatura – enquanto suplente do PTC – possui condições para tanto*” (fl. 9), asseverando a comprovação da compatibilidade do valor arrecadado pelo candidato e o valor gasto.



Apontou negativa de vigência com relação ao art. 29, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, *“pois ao dispor sobre a utilização de recursos próprios, apenas requer seja observado o que dispõe o art. 22 da mesma”* (fl. 11).

O presidente do TRE/MA inadmitiu o processamento do apelo (ID nº 40913288) com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa à legislação infraconstitucional e de dissenso de julgados; e b) impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo (ID nº 40913438), no qual o agravante sustenta que: a) a Corte Regional usurpou a competência do TSE, porquanto o juízo de admissibilidade não pode analisar o mérito recursal; b) *“a divergência jurisprudencial, nada foi constatado acerca de qualquer irregularidade formal (cotejo analítico, indicação do dispositivo) no recurso, mas simplesmente dito que não se vislumbra a referida divergência, com base nos fundamentos do Acórdão”* (fl. 5); e c) *“a ofensa a legislação infraconstitucional a mesma foi afastada também com base na suposta inexistência por critério do Presidente do Tribunal que, frise-se, adentrou o mérito do recurso”* (fl. 5).

Quanto ao mais, reitera os argumentos já expostos nos recursos anteriores.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do agravo a fim de que se admita o recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (ID nº 44240038).

É o relatório.

Decido.



De início, cumpre salientar a ausência, nas razões do agravo, de impugnação específica contra a decisão do presidente do Tribunal Regional de inadmissão do recurso especial por inexistência de ofensa à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, bem como a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

In casu, o agravante apenas alegou, de forma genérica, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e a alegar que o Tribunal de origem, a pretexto de efetuar o juízo de admissibilidade, adentrou no exame do mérito recursal, não se desincumbindo de cumprir o princípio da dialeticidade recursal, o que faz incidir no caso a Súmula nº 26/TSE. Assim, “*é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal*” (AgR-AI nº 18-36/MG, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 3.5.2019).

Quanto à arguição de usurpação de competência, observo ser a jurisprudência deste Tribunal Superior firme no sentido de que, “*por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem*” (AgR-AI nº 325-06/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 4.12.2013).

Ainda que superada a barreira edificada pela Súmula nº 26/TSE, o agravo não mereceria prosperar ante a inviabilidade do apelo nobre.

Na espécie, o TRE/MA desaprovou as contas do candidato em virtude de 2 (duas) irregularidades, quais sejam: a) uso de recursos próprios em campanha eleitoral não declarados no registro de candidatura no montante de R\$ 141.540,71 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos); e b) ausência de comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro oriundos de doação de pessoa física constituem produto de serviço, da atividade econômica ou integram o patrimônio do doador no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Preliminarmente, o candidato suscitou ofensa aos arts. 1.022, II e III, do CPC e 275 do CE sob o argumento de omissão da Corte Regional na análise de teses recursais supostamente imprescindíveis ao deslinde do julgado, especialmente no que concerne à comprovação da origem dos recursos tidos por irregulares, bem como em virtude de erro material nas premissas fáticas no que tange à doação de recursos estimáveis em dinheiro.



Todavia, ao desaprovar as contas prestadas pelo agravante relativas às eleições de 2018, o TRE/MA enfrentou tais questões nos seguintes termos:

De início, o registrar de que o processo encontra-se devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários ao julgamento das contas de campanha, aliado ao estrito cumprimento dos requisitos legais atinentes à matéria, em consonância com o que dispõe a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) e a Resolução TSE n.º 23.553/2017, mais precisamente no seu art. 56.

Pois bem, conforme relatado, após a nulidade do acórdão que desaprovou as contas do requerente (ID 609315), em razão de a intimação do primeiro relatório preliminar de diligências (ID 407465) ter ocorrido pelo mural eletrônico e não por meio do órgão oficial de imprensa (DJe), porquanto se tratar de candidato não eleito, conforme preconiza o art. 101, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o último parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN (ID 1498215) sugeriu a desaprovação das contas, pela subsistência das já elencadas irregularidades.

Vejamos:

1) Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha referentes a doações.

Trata-se de irregularidade eminentemente formal que apenas possui o condão de consignar ressalvas na aprovação das contas, conforme art. 79, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Nesse sentido, oportuno entendimentos do TRE-MG e TRE-RN, *in verbis*:

[...]

2) Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro e 3) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não declarados à época.

Mencionadas irregularidades constituem apenas falhas formais, ocasionando a aprovação das contas com ressalvas, desde que constantes na prestação de contas final, o que se vislumbra no caso em análise.

Nesse sentido:

[...]

4) **Indícios de aplicação de recursos próprios não declarados na relação patrimonial apresentada por ocasião do registro de candidatura (R\$ 141.540,71).**

Verifica-se que desde o primeiro relatório preliminar de diligências (ID 356865), assim como no último (ID 1498215), o prestador de contas foi devidamente intimado para sanar as apontadas irregularidades, contudo, apesar das contas



retificadoras apresentadas (ID's 1553415/1553715), essas impropriedades permaneceram, conforme parecer conclusivo de ID 1930265.

Em nota explicativa (ID 1553665), o candidato alegou que “foram recursos próprios do candidato que já exerceu mandato de deputado estadual nesta legislatura quando foi suplente do PTC”.

Sobre tal irregularidade, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou nos seguintes termos (ID 1952665), *in verbis*:

“Ora, o candidato era 1º Suplente do Deputado Estadual Edivaldo Holanda, tendo-o substituído por duas vezes quando aquele tirou licença médica. A primeira substituição ocorreu a partir de 18/08/2015 [1] e a segunda, a partir de 04/10/2017 [2]. Na primeira vez, substituiu Edivaldo Holanda por 05 (cinco) meses; na segunda, por 121 (cento e vinte e um) dias, totalizando aproximadamente 09 (nove) meses.

Em 2016, a Assembleia Legislativa do Maranhão passou a disponibilizar a lista com os salários de parlamentares [3] e servidores. Segundo a mencionada lista, os subsídios de um Deputado Estadual são de R\$ 28.512,00 (valor bruto). Considerando que os valores com descontos (PSSS e IR) constituem aproximadamente 35% do valor bruto, o valor líquido mensal seria por volta de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais) para os 09 (nove) meses de substituição.

Desse modo, não é crível que praticamente todo esse recurso, recebido no período de nove meses, intercalado há mais de dois anos antes das eleições, não sido utilizado quase que exclusivamente em sua campanha eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, pode-se presumir que o requerente valeu-se de recursos de origem não identificada para patrocinar sua campanha eleitoral ao cargo de Deputado Estadual, o que enseja a desaprovação das contas.

Nesse sentido, resta patente que o requerente não elidiu a presente irregularidade e, assim, persiste a violação aos arts. 3º, I c/c art. 17, I e 27, §1º, da Res. nº 23553/2017-TSE, *in verbis*:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:



I – requerimento do registro de candidatura;

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

De fato, o uso de recurso próprio em campanha eleitoral não integrante da relação de patrimônio do candidato acarreta a desaprovação das contas.

A só melhor ratificar o entendimento antes declinado, traz-se à baila julgados dos Regionais de Goiás e Mato Grosso, *in verbis*:

[...]

Portanto, a referida irregularidade possui natureza insanável e induz à desaprovação das contas.

5) Não comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro proveniente de doações de pessoas físicas constituem produto do serviço, da atividade econômica ou integrem o patrimônio daquelas (R\$ 3.000,00).

Essa irregularidade é referente à ausência de documentos a comprovar que o recurso estimável em dinheiro materializado na cessão/locação de veículos, no valor de R\$ 3.000,0, integra o patrimônio do doador, declarado como sendo o Sr. Carlos Alberto Amorim (ID 1930265).

Sobre essa impropriedade, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou que (ID 1952665):

“4. Outra irregularidade apontada pela COCIN foi a ausência de documentos que comprovam que o recurso estimável em dinheiro (cessão/locação de



veículos) integra o patrimônio do doador (na prestação de contas consta como doador Carlos Alberto Amorim, nas no DETRAN figura como proprietário Guldiberg Braga Fernandes)

Em nota explicativa (ID 1553665), o requerente afirmou que, durante a campanha, o veículo estava em poder de Carlos Amorim, que o vendeu logo depois.”

Ocorre que, apesar de suas alegações, não há nos autos elementos que comprovem que o veículo doado à campanha realmente pertencia a Carlos Alberto Amorim, fato que acarreta a desaprovação das contas apresentadas.

Nesse sentido é o entendimento do TSE, *in litteris*:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CESSÃO. BEM PERMANENTE ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVADA. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 23, único, Res. TSE nº 23.376/2012). [...] 3. O candidato, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar documento comprovando que o veículo cedido pertence ao doador, violando o parágrafo único do art. 23 da supracitada resolução normativa; e não instruiu as contas com extrato bancário com validade legal, em descumprimento ao § 8º do art. 40 do mesmo diploma jurídico. Tais falhas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas e impedem a efetiva fiscalização contábil da campanha pela Justiça Eleitoral, impondo-se a desaprovação da prestação de contas. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TSE. Recurso Eleitoral n.º 73.029, TSE, Rel. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. j. 30.01.2013, Unânime, DJe 01.02.2013). Grifos.

Ante o exposto, com fulcro no art. no art. 77, III, da Res. TSE 23.553/17[1], e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha de DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA, Suplente do cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Patriota – PATRI, relativas à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2018.

Por oportuno, determino o encaminhamento deste processo à Procuradoria Regional Eleitoral para os fins disciplinados no citado art. 78[2] da Resolução TSE n.º 23.553/2017, haja vista a informação constante do parecer conclusivo da COCIN concernente ao fato de que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. (ID nº 40912038 – grifei)



Como se vê, não há falar em nulidade do acórdão regional por ausência de enfrentamento das teses formuladas pelo candidato, pois o Tribunal *a quo* se pronunciou de forma clara, precisa e fundamentada acerca dos supostos apontamentos.

Nesse contexto, do cotejo entre as razões recursais e as deliberações do TRE, verifica-se que houve o enfrentamento das questões suscitadas e imprescindíveis à esmerada prestação jurisdicional, a demonstrar a inexistência de máculas aptas à reversão do julgamento.

O intento de revisitação das matérias elucidadas pelo Tribunal Regional e ratificadas no julgamento dos embargos de declaração, com fundamento no art. 275 do CE e no art. 1.022 do CPC, denota, no caso concreto, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não está compreendido no escopo processual do recurso integrativo.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. REDISCUSSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, assentou-se de modo claro e expresso no aresto embargado ser incabível rediscutir, em embargos à execução, matéria anteriormente debatida em representação por doação de recursos acima do limite legal (art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97), haja vista a incidência dos efeitos da coisa julgada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 8-46/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 20.9.2018 – grifei)

No mérito, o agravante sustenta violação ao art. 29, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto, ao tratar de utilização de recursos próprios, a legislação determinou apenas a observância do art. 22 da mencionada resolução. No entanto, verifica-se que a citada questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração, o que impede seu conhecimento em sede de recurso especial ante a carência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72/TSE.



O candidato aduz, ainda, ofensa ao art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, uma vez que exerceu mandato de deputado estadual, enquanto suplente do PTC, e o “*valor utilizado dizia respeito a salário e não bem, a ser incluído na relação de patrimônio*” (ID nº 40913188, fl. 9), apresentando comprovantes de rendimentos que, em tese, comprovariam a compatibilidade dos recursos aplicados na campanha e o seu patrimônio.

No que se refere ao quesito, o Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que “*o requerente não elidiu a presente irregularidade*” e que “*o uso de recurso próprio em campanha eleitoral não integrante da relação de patrimônio do candidato acarreta a desaprovação das contas*” (ID nº 40912038), assentando o caráter insanável da falha.

Diante desse quadro, para reformar tal conclusão a fim de considerar que a origem dos recursos empregados em campanha está evidenciada e que se trata de recursos próprios disponíveis ao candidato antes do registro de candidatura, com o intuito de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, seria necessária incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, “*o que é vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral*” (AgR-REspe nº 518-26/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 21.8.2019).

Por outro lado, segundo jurisprudência desta Corte Superior, “*a irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012*’ (AgR-REspe 42372-20, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 28.4.2014)” (AgR-REspe nº 485-40/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.3.2018) e “*é permitido aos candidatos utilizar recursos próprios em suas campanhas eleitorais, inclusive bens estimáveis em dinheiro, conforme disciplinado pelo § 1º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.553/2017, desde que demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura*’ e que sejam tão somente administrados pela pessoa jurídica, não podendo integralizar seu capital social, sob pena de incidir-se na proibição decorrente da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97” (Cta nº 06000257-40/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 14.6.2018 – grifei).

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes:



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24, 26, 30 e 72 DO TSE.

[...]

7. O Tribunal a quo seguiu a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a não identificação da origem de recursos recebidos na campanha consubstancia irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas e que deve ser demonstrado que os recursos próprios já integravam o patrimônio do candidato ao realizar o pedido de registro de candidatura. Aplicável, na espécie, a vedação prevista na o verbete sumular 30 do TSE.

8. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0605631-09/RJ, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 1º.7.2020 – grifei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. INCONSISTÊNCIA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. REITERAÇÃO DE TESES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral paulista desaprovou as contas do candidato, em razão de não ter sido comprovado que o montante utilizado em excesso em relação ao que foi declarado já integrava o patrimônio do candidato, em contrariedade ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Res.-TSE 23.553.

2. Segundo consta no acórdão regional: a) o candidato aplicou em campanha a quantia de R\$ 31.504,95 em recursos financeiros próprios, que não haviam sido declarados por ocasião do registro de candidatura; b) colacionou aos autos documentação inapta a sanar a irregularidade apontada; c) sustentou apenas que a doação foi realizada por ele próprio e que, para tanto, utilizou-se dos seus rendimentos mensais como vereador, alegando, ainda, que sua esposa, filha e genro arcaram com as despesas para sustento da família durante esse período.

3. A negativa do agravo em recurso especial teve como fundamentos a incidência dos verbetes sumulares 24, 26, 30 e 72 do TSE.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. O agravo interno não aborda os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já declinados nos recursos antecedentes e refutados, circunstância que atrai nova incidência do verbete sumular 26 do TSE.

5. Se a Corte de origem concluiu que a irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas prestadas, o exame da pretensão recursal, no sentido de demonstrar a origem dos recursos de campanha do agravante, realmente demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado do verbete sumular 24 do TSE.

6. “A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes”

(AgR-REspe 2378-69, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.9.2016).

CONCLUSÃO



Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR-AI nº 0607687-20/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 20.5.2020 – grifei)

No que se refere a outra irregularidade, segundo orientação jurisprudencial do TSE, quando ausente prova de que o bem estimável era de propriedade do doador, as contas podem ser desaprovadas, ante o comprometimento de sua confiabilidade. Nesse sentido: AgR-REspe nº 1566-33/AL, Rel. Henrique Neves, *DJe* de 21.10.2016.

Por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018).

No que tange à asseverada distinção entre o caso dos autos e a PC nº 193931 do TRE/PA, verifica-se que tal precedente não foi sequer colacionado no *decisum* regional, de forma que resulta inviável a análise da pretensão recursal.

Ainda que assim não fosse, o agravante deduziu sua pretensão de modo insuficiente, porquanto apenas indicou as suas circunstâncias fáticas particulares, olvidando-se de detalhar quais seriam os pressupostos fáticos e de direito do paradigma, a fim de comprovar a ausência de identidade entre os casos.

Com efeito, este Tribunal Superior já decidiu que a “*alegação de distinção (distinguishing) entre o caso concreto e o precedente exige a realização de cotejo analítico, a fim de demonstrar a ausência de identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) dos paradigmas e as circunstâncias particulares dos autos*” (AgR-AI nº 68-38/GO, Rel. Min Admar Gonzaga, *DJe* de 10.11.2017).

Por fim, cabe registrar que “*não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos*” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Logo, nada há a prover quanto às alegações do agravante.



Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator

